



Agravo de Instrumento nº 0046991-24.2026.8.19.0000

RELATOR:	DESEMBARGADOR CESAR CURY
AGRAVANTE:	CONDOMINIO DO EDIFICIO IGNACIO MELLO
AGRAVADO:	CLARO S.A.
JUÍZA DA DECISÃO:	MARIA CECILIA PINTO GONCALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DE MULTA COMINATÓRIA E DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXISTÊNCIA DE QUESTÕES PREJUDICIAIS AO JULGAMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RISCO DE PREJUDICIALIDADE DO EXAME IMEDIATO DO AGRAVO. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator





Agravo de Instrumento nº 0046991-24.2026.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO IGNACIO MELLO
AGRAVADO: CLARO S.A.
JUÍZA DA DECISÃO: MARIA CECILIA PINTO GONCALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **Condomínio do Edifício Ignácio Mello**, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 52ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ.

Ação: obrigação de fazer.

Decisão de primeiro grau: acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para declarar indevida a cobrança do montante de multa diária por descumprimento, ao tempo em que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios e determinou a sua intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando, em resumo, que a intimação agora reabre fases preclusas e que servem para prejudicar a marcha processual e causar prejuízos ao executado; que a decisão agravada acertou ao declarar indevida a cobrança, mas errou ao prosseguir com nova intimação pessoal genérica; que a marcha processual demonstra que a impugnação não foi apresentada antes de qualquer intimação; que a execução deve ser extinta imediatamente, pois a cobrança do índice 1.211 foi declarada indevida; que a condenação do executado em honorários é contraditória e deve ser reformada; que a impugnação foi acolhida integralmente, portanto, não comporta



Agravo de Instrumento nº 0046991-24.2026.8.19.0000

condenação do embargante, mas do embargado; que houve inversão indevida da sucumbência e erro na própria base de arbitramento; e que deve a agravada ser condenada ao pagamento de honorários ao advogado do agravante, preferencialmente em percentual sobre o proveito econômico pretendido, e não em valor irrisório fixado por equidade e contra a parte vencedora, o impugnante.

Decisão: desta Relatoria deferindo a concessão de efeito suspensivo à decisão ora combatida, e ofertando prazo à Agravada para querendo apresentar contrarrazões.

Contrarrazões: em prestígio ao julgado.

É o **relatório**, decidido.

DECISÃO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Agravo de Instrumento deve ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que, ao apreciar impugnação apresentada pela parte executada, reconheceu a inexigibilidade da multa cominatória relativa ao período anterior à intimação pessoal do devedor, determinando, ainda, a adoção da referida providência para eventual incidência futura das astreintes, além de fixar honorários advocatícios.

A parte agravada requer o sobrestamento do julgamento do presente recurso até a apreciação dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão





Agravo de Instrumento nº 0046991-24.2026.8.19.0000

na origem, sustentando que o julgamento dos aclaratórios poderá alterar ou integrar os fundamentos e o conteúdo dos capítulos decisórios que constituem objeto do agravo.

O pedido merece acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, foram opostos embargos de declaração perante o Juízo de origem contra a decisão ora agravada, nos quais são suscitadas questões diretamente relacionadas às matérias devolvidas a esta instância recursal. Entre os pontos apontados, destaca-se a alegação de que o executado teria tido ciência inequívoca da obrigação de fazer, circunstância que, segundo a embargante, poderia repercutir na exigência de intimação pessoal para fins de incidência da multa, bem como a controvérsia acerca do termo inicial do alegado descumprimento da obrigação.

A situação revela, portanto, relação de prejudicialidade entre o julgamento dos embargos de declaração e a apreciação do presente agravo de instrumento. Com efeito, o recurso em exame impugna, justamente, a determinação de intimação pessoal e seus efeitos sobre a exigibilidade das astreintes, matérias que permanecem submetidas ao exame do próprio Juízo prolator da decisão agravada. Conforme consta das contrarrazões, a parte que ora sustenta o sobrestamento opôs os aclaratórios com pedido de efeitos infringentes, apontando omissões que, se reconhecidas, poderão resultar na integração ou modificação da decisão recorrida.

Embora os embargos de declaração não produzam, como regra, efeito suspensivo automático, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, sua oposição evidencia que a decisão ainda está sujeita ao exercício da atividade jurisdicional integrativa pelo próprio órgão prolator. O julgamento dos aclaratórios poderá, assim, esclarecer premissas relevantes, suprir eventual omissão ou, se reconhecidos efeitos infringentes, modificar os capítulos da decisão que constituem objeto da insurgência recursal.





Agravo de Instrumento nº 0046991-24.2026.8.19.0000

Essa circunstância recomenda que o agravo não seja apreciado antes da definição da controvérsia na origem. O prosseguimento imediato do julgamento poderia conduzir esta instância a examinar decisão cujo conteúdo ainda poderá ser alterado pelo Juízo de primeiro grau, criando o risco concreto de que o pronunciamento colegiado se torne parcialmente superado ou tenha de ser posteriormente ajustado em razão de alteração da própria decisão recorrida.

A medida também se mostra consentânea com os princípios da economia processual, da eficiência e da racionalidade da prestação jurisdicional. O sobrestamento, no caso, não implica antecipação de juízo acerca do mérito do agravo, muito menos representa reconhecimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração. Trata-se apenas de medida de prudência processual destinada a preservar a utilidade do julgamento recursal e evitar a apreciação prematura de questões que poderão sofrer alteração na origem.

Além disso, há identidade substancial entre os temas submetidos ao Juízo de primeiro grau por meio dos embargos de declaração e aqueles devolvidos a esta instância pelo agravo de instrumento. A própria parte agravada informa que os aclaratórios questionam a ausência de consideração acerca da ciência inequívoca da obrigação de fazer e o termo inicial adotado para o alegado descumprimento, ao passo que o agravo busca, entre outros pontos, afastar a determinação de intimação pessoal.

Nesse cenário, mostra-se mais adequado aguardar o pronunciamento do Juízo de origem, permitindo que o órgão prolator da decisão tenha a oportunidade de completar sua prestação jurisdicional antes da análise recursal. Somente após o julgamento dos embargos será possível delimitar, com segurança, a extensão da matéria efetivamente controvertida e evitar que o Tribunal examine questões posteriormente modificadas ou esclarecidas na origem.



Agravo de Instrumento nº 0046991-24.2026.8.19.0000

Registre-se, ainda, que o sobrestamento ora determinado possui natureza estritamente processual e temporária, devendo o feito retomar seu regular prosseguimento tão logo seja comunicado o julgamento dos embargos de declaração. Não se está, portanto, reconhecendo a procedência das alegações deduzidas nos aclaratórios ou antecipando qualquer conclusão quanto ao mérito das questões discutidas no agravo.

Diante da possibilidade concreta de alteração da decisão agravada e da evidente repercussão que eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá produzir sobre o objeto do presente recurso, o sobrestamento constitui a providência mais adequada à preservação da coerência, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de sobrestamento** e determino a suspensão do julgamento do presente agravo de instrumento até o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão agravada no processo de origem.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau, solicitando-se que, após o julgamento dos embargos de declaração, seja informado o resultado a este Tribunal.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator